

LEI Nº 1.258, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994.

ORGANIZA O PROCESSO DE  
LICENCIAMENTO DE BANCAS DE  
CAMELÔS NOS LOGRADOUROS  
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de bancas de Camelôs m logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura Municipal e será concedida em caráter pessoal e intransferível, com vigência de um ano admitidas as renovações por períodos similares.

Parágrafo Único – Para se conceder a licença deverá ser efetuado o pagamento da taxa de acordo com legislação vigente.

Art. 2º - É de competência do departamento de Serviços Urbanos (DSU) a concessão e a cassação da licença, objetos da presente Lei.

Parágrafo Único – A banca e o cartão de identidade sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 3º - As mercadorias à venda devem equivaler a uma quantidade tal que não exceda a área compreendida pelos limites da banca.

Art. 4º - A expedição de licença será condicionada a um levantamento sócio-econômico do pretendente.

§ 1º - O levantamento sócio-econômico a que se refere o artigo poderá ser feito pelo Departamento de Ação Social e Trabalho, em consonância com a entidade representativa da categoria profissional.

§ 2º - Será isento do referido levantamento sócio-econômico o camelô eu comprovar ter mais de 5 (cinco) anos de exercício da profissão.

Art. 5º - Cumpre o licenciado:

- I – Manter a banca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II – Portar o cartão de identidade de licenciado;
- III – Respeitar um espaço mínimo entre as bancas, de 10 (dez) metros lineares;
- IV – Respeitar as faixas dos pedestres;
- V – Manter limpa a área num raio de 5 metros.

Art. 6º - As bancas poderão prestar-se como veículos de propaganda, executando-se as político –partidárias.

Art. 7º - Só serão atendidos pelo Departamento de serviços Urbanos e pelo Departamento de Ação Social e Trabalho, os pedidos de licenciamento devidamente encaminhados pela entidade representativa da categoria profissional.

Art. 8º - Só será concedida licença ao pretendente maior de 18 anos.

Parágrafo Único – Somente o licenciado , ou um seu preposto, devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, com anuência da entidade representativa da categoria profissional poderá exercer a profissão.

Art. 9º - O licenciamento não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Parágrafo Único – Fica vedada a instalação de energia elétrica em qualquer banca.

Art. 10 – Fica expressamente proibida a venda de verduras, alimentos preparados no local e bebidas alcoólicas ou não.

Parágrafo Único – Inclui-se na proibição a que se refere o artigo o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de qualquer outra fonte energética, pelos camelôs.

Art. 11 – A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Multa;
- IV – Cassação da licença.

§ 1º - Será cassada a licença do camelô que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 29 dias.

§ 2º - Quando houver aplicação de pena de suspensão, caso haja desobediência, a mercadoria será apreendida na forma da legislação municipal vigente.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 24 de julho de 1994.

GERMIN LOUREIRO  
Prefeito Municipal